

PROJETO DE _____ Nº , DE 2023

(Da Sra. Denise Pessôa)

Acrescenta o art. 20-E e Art. 20-F à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), para estabelecer como medidas protetivas de urgência à pessoa vítima de crimes de racismo e frequência da pessoa agressora a espaços, projetos ou programas de reeducação e conscientização da diversidade sociocultural e étnico-racial da sociedade brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o Art. 20-E e Art. 20-F à Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-E. À pessoa vítima de crimes de racismo deverá ser garantido o imediato acompanhamento psicossocial, com profissionais especializados, ao longo de todos os atos processuais, cíveis e criminais.

Art. 20-F. Constatada a prática de violência racista nos termos desta Lei, será determinado pelo juízo, de imediato, à pessoa agressora, o comparecimento a espaços, projetos ou programas de reeducação e conscientização sobre a diversidade sociocultural e étnico-racial da sociedade brasileira.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A discriminação racial é uma prática ilegal no Brasil desde a instituição da Lei Afonso Arinos em 1951. A Constituição de 1988 trouxe avanços ao tornar o crime de racismo inafiançável e imprescritível, disposição que orientou a lei 7716/89, a Lei dos Crimes de Racismo. Posteriormente, a lei 9.459/97 incluiu no Código Penal a tipificação do crime de injúria racial ou qualificada. E neste ano, foi publicada a Lei 14.532/23 que tipifica como crime de racismo a injúria racial.

Apesar de todas essas importantes previsões legais, o racismo continua intensamente presente na sociedade brasileira, com consequências gravíssimas na integridade física e psicológica dos cidadãos racializados. O último Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹, de 2022, relatou um “aumento nacional de 31% da taxa de registros de racismo”, bem como um aumento na mortalidade de negros em decorrência de intervenções policiais, apesar da queda da letalidade policial.

É sabido que vivemos numa sociedade culturalmente racista em que o racismo se faz presente de forma estrutural, manifestando-se como: racismo institucional, racismo religioso, racismo interpessoal ou intersubjetivo, racismo pessoal ou internalizado, racismo recreativo, racismo ambiental.

Como ensina o Ministro Silvio Almeida em sua obra *O que é Racismo Estrutural?*, “o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial”, ou seja, a punição, por si só, não basta. A mudança da sociedade depende principalmente “da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas”, que promovam uma reflexão profunda sobre o crime praticado e uma perspectiva de transformação ideológica e cultural nos indivíduos envolvidos, como as propostas neste projeto de lei.

¹ <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/06/anurio-2022.pdf>



Com o objetivo de acolher e cuidar das pessoas vítimas de crimes de racismo no que tange ao sofrimento produzido e seus efeitos psicossociais; e de reeducar e conscientizar as pessoas agressoras das práticas criminosas cometidas, para que não venham a reincidir e aprendam acerca da diversidade cultural e étnico-racial que constitui a sociedade brasileira, faz-se necessário: a) garantir à pessoa vítima de crimes de racismo o acompanhamento psicossocial com profissionais especializados; b) garantir a participação da pessoa agressora em espaços educativos tratando da temática, objeto do crime cometido.

Na luta histórica contra a segregação étnico-racial e a discriminação, são conquistas da cidadania a promoção da pluralidade e da diversidade e políticas de cuidado com as minorias. A Constituição de 1988 dá fundamentos para a implementação de iniciativas como as propostas neste PL, especialmente em seus artigos 1º (cidadania, dignidade da pessoa humana), 3º (sociedade livre, justa e solidária; erradicar a marginalização; promover o bem de todos, sem preconceitos de raça etc) e 5º (direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança).

Ainda, as medidas propostas encontram correspondência com medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que obriga o agressor contra a mulher a receber “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio” (art. 22, VII) e garante à ofendida a presença de profissionais da área psicossocial na equipe de atendimento multidisciplinar (art. 29 e ss).

Ante o exposto, solicitamos às/aos nobres parlamentares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2023.

DENISE PESSÔA

Deputada Federal (PT/RS)

